154

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 442-75.2016.6.26.0000 - CLASSE Nº 24 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

AUTOR(ES)(S) : BENEDITO ROBERTO ALVES FERREIRA

RÉ(U)(S)(S) : EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO PROCESSO PC Nº 5096-76.2014.6.26.0000

ADVOGADO(S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO - OAB: 34921/DF; ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA – OAB: 42876/DF; ANA CAROLINE PEREIRA LIMA – OAB: 51908/DF; EVELIN LISBOA DE CARVALHO - OAB: 36535/DF; JONATAS MORETH MARIANO – OAB: 29446/DF; BIANCA ARAÚJO DE MORAIS – OAB: 46384/DF; RAYSSA MARTINS DA SILVA – OAB: 46872/DF

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CAMPANHA DE 2014. DEPUTADO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE FALHA OCORRIDA NA ANÁLISE DAS CONTAS POR PARTE DO ÓRGÃO TÉCNICO DESTE E. TRIBUNAL. FATO QUE NÃO SE AMOLDA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REFERIDA AÇÃO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 966, VIII, DO CPC), QUE, CONTUDO, SOMENTE É CABÍVEL CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E QUE VERSE SOBRE INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, "J", DO CÓDIGO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em julgar extinto o processo sem exame de mérito.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente), Cauduro Padin e Marli Ferreira; dos Juízes L. G. Costa Wagner, Marcelo Coutinho Gordo e Manuel Marcelino.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI
Relator(a)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fls. 159
DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Voto:	13880 - CFF/AP
Relatora:	Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi
Petição	442-75.2016.6.26.0000
Protocolo:	451.179/2016
Autor:	Benedito Roberto Alves Ferreira
Réu:	Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do Processo PC Nº 5096-76.2014.6.26.0000
Procedência:	São Paulo-SP

Ação declaratória de nulidade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Valores de origem não identificada. Campanha de 2014. Deputado Federal. Alegação de falha ocorrida na análise das contas por parte do órgão técnico deste E. Tribunal. Fato que não se amolda nas hipóteses de cabimento da referida ação. Situação que autoriza o ajuizamento da ação rescisória (art. 966, VIII, do CPC), que, contudo, somente é cabível contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que verse sobre inelegibilidade. Inteligência do art. 22, I, "j", do Código Eleitoral. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Vistos...

Cuida-se de ação declaratória de nulidade, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Benedito Roberto Alves Ferreira visando à anulação do v. acórdão proferido nos autos do processo de Prestação de Contas n° 5096-76.2014.6.26.0000 que desaprovou as suas contas como Deputado Federal referente às eleições de 2014.

Sustenta o requerente, em síntese, que houve um "erro no procedimento de aferição técnica da prestação de contas" (fl. 09), em relação ao recebimento de doação no valor de R$ 11.195,20 (Onze mil, cento e noventa e cinco reais e vinte centavos), o que implicou na desaprovação de suas contas e na determinação de devolução de tal montante ao Tesouro Nacional.

Aduz, ainda, que a importância considerada de origem não identificada se refere a transferência feita pelo Diretório Nacional do PRB, conforme detalha através dos documentos ora juntados.

Pugna, inicialmente, pela antecipação dos efeitos da tutela para suspender a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado irregular, e, no mérito, pela nulidade do acórdão que desaprovou as suas contas para que seja realizado novo julgamento com total aprovação destas (fls. 02/18).

O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 110/113), contando os autos com manifestação da Secretaria de Controle Interno – SCI (fls. 123/146) e com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, pela improcedência da ação (fls. 118/120 e 151/151vº).

É o relatório.

O requerente alega ser passível de nulidade o acórdão que julgou desaprovadas suas contas como deputado federal nas eleições de 2014 uma vez que o órgão técnico deste E. Tribunal procedeu com erro ao analisar à origem de doações por ele recebidas, pois conferiu as contas do Diretório Estadual do partido indicado como doador, quando na verdade deveria ter analisado as contas do Diretório Nacional, por ser este o doador originário.

Aduz que tal incorreção resultou na desaprovação das suas contas de campanha e na determinação indevida de devolução do valor de R$ 11.195,20 (onze mil, cento e noventa e cinco reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional.

Pois bem.

Como cediço, a denominada ação declaratória de nulidade insanável (querela nullitatis insanabilis) é a via adequada para o fim de se arguir, após o trânsito em julgado de sentença, vício insanável concernente à ausência ou à invalidade de citação, ou na hipótese de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional (*AgR-AI nº 50593 – São Vicente/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 05.02.2015*).

Contudo, constata-se que o caso em exame não se enquadra em tais hipóteses, visto que o autor busca a anulação da

decisão transitada em julgado em prestação de contas alegando a ocorrência de erro de fato ocorrido quando da verificação do exame dos autos.

Ora, é certo que a nomenclatura utilizada para o fim de identificar a ação proposta não é apta a definir a natureza jurídica do provimento jurisdicional que se requer, pelo que a pretensão anulatória do exame técnico realizado no processo de prestação de contas com decisão já transitada em julgado é uma das situações que autorizam o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do artigo 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil[1].

Insta ainda ressaltar que "*inexiste no sistema processual vigente a possibilidade de anular o ato de juiz ou de auxiliares da justiça pela estreita via da ação anulatória*" (STJ, REsp 1197027, DJe de 27.10.2010, Min. Humberto Martins).

Assim, tendo em vista que em matéria eleitoral a Ação Rescisória é prevista exclusivamente no artigo 22, I, "j", do Código Eleitoral, sendo cabível somente contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que verse sobre inelegibilidade (***TSE, AgR-AR n. 36905, de 21.06.2011, Min. Arnaldo Versiani***), tal procedimento é

[1] Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

inadmissível para o fim de desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral[2].

O interesse processual reflete-se na adequação e na necessidade concreta do provimento e do procedimento adotado pela parte para a solução do litígio, de modo que, sendo uma das condições da ação, pode e deve ser apreciado em qualquer momento e grau de jurisdição.

Desta feita, verificando-se que a pretensão objetiva a rescisão de decisão proferida por esta C. Corte, e não sendo possível a propositura de ação anulatória como sucedâneo de ação rescisória na Justiça Eleitoral quando incabível a própria *actio rescisorium*, resta configurada a ausência de fundamento jurídico a autorizar o manejo da ação, é inarredável reconhecer-se a carência da ação, razão pela qual a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, a Secretaria de Controle Interno – SCI informou nos presentes autos que "*a conclusão pela irregularidade na identificação do doador originário à época, s.m.j., foi a única possível, considerando as informações trazidas pelo*

[2] "Ao restringir o cabimento da ação rescisória à hipótese e ao prazo previstos no supracitado dispositivo, a intenção do legislador é garantir maior segurança jurídica nas questões decididas pela Justiça Eleitoral, evitando que, fora daquela hipótese específica ou após o prazo ali previsto, as decisões transitadas em julgado proferidas por esta Justiça especializada estejam abertas a rediscussão" (RE nº 4654, Ac. de 29/09/2016, Rel. Marco José Mattos Couto, DJERJ - 07/10/2016).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fls. 164
DE SÃO PAULO

próprio candidato em atendimento às diligências promovidas por este órgão técnico durante o exame das contas (fls. 127/139), as quais se mostram divergentes das alegações e documentos examinados no presente momento" (fl. 144vº).

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA